

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2222/2023

Rio	de I	aneiro	28 de	setembro	de 2023
$\mathbf{I} \mathbf{X} \mathbf{I} \mathbf{U}$	uc J	ancno.	20 UC	SCICILIDIO	UC ZUZD.

	0912218-27.2023.8.19.0001,
ajuizado por	

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento **tezepelumabe 210mg** (Tezspire®).

I – RELATÓRIO

- 2. A Autora tem indicação formal de uso de medicamento imunobiológico de acordo com as diretrizes mundiais e nacionais para o tratamento da **asma**, a mesma não se enquadra nas indicações laboratoriais de omalizumabe e mepolizumabe que são fornecidos pelo SUS, pois tem contagem de eosinófilos baixa e testes alérgicos por puntura e nos sangues negativos. Como única alternativa disponível no mercado, que atende as necessidades da Autora, tendo ação na prevenção das exacerbações e no controle da asma, tem o medicamento **tezepelumabe 210mg** (Tezspire®).

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A asma é uma doença inflamatória <u>crônica</u> das vias aéreas inferiores que se caracteriza, clinicamente, por aumento da responsividade dessas vias a diferentes estímulos, com consequente obstrução ao fluxo aéreo, de forma recorrente e, tipicamente, reversível. O conceito de controle da asma compreende dois aspectos distintos: o controle das limitações clínicas atuais e a redução de riscos futuros. O primeiro compreende o mínimo de sintomas durante o dia, a ausência de sintomas à noite, a necessidade reduzida de medicamentos de alívio dos sintomas e a ausência de limitação das atividades físicas. Já o segundo contempla as exacerbações, a perda acelerada da função pulmonar e os efeitos adversos do tratamento. Com base nesses parâmetros, a asma pode ser classificada em controlada, parcialmente controlada e não controlada, cuja avaliação, em geral, é feita em relação às últimas quatro semanas. Enquanto o controle da asma expressa a intensidade com que as manifestações da asma são suprimidas pelo tratamento, a gravidade refere-se à quantidade de medicamentos necessária para atingir o controle, refletindo uma característica intrínseca da doença e que pode ser alterada lentamente com o tempo¹.
- 2. A **asma alérgica** tende a ter um início precoce, definido como aquela cujos sintomas surgem antes de 12 anos de idade, tem uma evolução mais benigna, menor taxa de hipersensibilidade aos anti-inflamatórios não esteroidais (AINEs) e, normalmente, vem

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 14, de 24 de agosto de 2021. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Asma. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210830_pcdt_asma_pt14.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.



.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

associada à história pessoal e familiar de outras doenças atópicas^{2,5}. Suas exacerbaçoes estão caracteristicamente relacionadas à exposição aos aeroalérgenos. Os pacientes com asma alérgica apresentam aumento sérico de IgE total e presença de IgE específica².

DO PLEITO

1. O **Tezepelumabe** é um anticorpo monoclonal de imunoglobulina humana G2λ (IgG2λ) dirigido contra a linfopoietina estromal tímica (TSLP), produzido em células de ovário de hamster chinês (CHO) por tecnologia de DNA recombinante. Está indicado como **terapia adicional ao tratamento de manutenção de pacientes com asma grave** com 12 anos de idade ou mais³.

III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o medicamento **tezepelumabe** (Tezspire[®]) <u>está indicado</u> em bula³ para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora, terapia adicional ao tratamento de manutenção de pacientes com asma grave, conforme relato médico.
- 2. No que tange à disponibilização, informa-se que o **tezepelumabe** (Tezspire[®]) <u>não integra</u> nenhuma lista oficial de dispensação (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 3. O medicamento pleiteado **tezepelumabe** (Tezspire®) <u>não foi avaliado</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS) para o manejo da **asma**⁴.
- 4. Insta mencionar que o **tezepelumabe 210mg** (Tezspire®) foi registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em 28 de julho de 2022. Por ser um medicamento novo, embora as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis, mesmo que indicado e utilizado corretamente, podem ocorrer eventos adversos imprevisíveis ou desconhecidos³. Nesse sentido, <u>é importante</u> que a Autora seja reavaliada pelo médico assistente periodicamente, a fim de comprovar a efetividade do tratamento.
- 5. Para o tratamento da **asma**, o Ministério da Saúde publicou o <u>Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT)</u>¹, através da Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14, de 24 de agosto de 2021. Desse modo, atualmente, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) <u>disponibiliza</u>, aos pacientes que perfaças os critérios de inclusão do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da asma¹, os seguintes fármacos: <u>Budesonida 200mcg</u> (cápsula inalante); <u>Formoterol 12mcg</u> (cápsula inalante); <u>Formoterol 6mcg + Budesonida 200mcg</u> (pó inalante e cápsula inalante) e <u>Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg</u> (cápsula inalante), <u>Mepolizumabe 100mg/mL</u> (solução injetável) e <u>Omalizumabe 150mg</u> (solução injetável).

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas. Acesso em: 28 set. 2023.



_

² TAKEJIMA P, AGONDI RC, RODRIGUES H, AUN MV, KALIL J, GIAVINA-BIANCHI P. Asmas alérgicas e não alérgicas apresentam diferentes características fenotípicas e genotípicas. Arq Asma Alerg Imunol. 2017;1(1):87-98. Disponível em: http://aaai-asbai.org.br/detalhe_artigo.asp?id=764>. Acesso em: 28 set. 2023.

³ Bula do medicamento Tezepelumabe (Tezspire®) por AstraZeneca do Brasil Ltda. Disponível em: https://www.azmed.com.br/content/dam/multibrand/br/pt/azmed-2022/home/bulas-profissionais/bulas/Tezspire_Bula_Profissional.pdf. Acesso em: 28 set. 2023.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. No âmbito da Atenção Básica, a Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, conforme relação municipal de medicamentos (REMUME-2018) disponibiliza: Dipropionato de Beclometasona 50mcg (aerossol bucal) e 200mcg (spray oral) e 50mcg (spray nasal), Salbutamol 100mcg (aerosol), Prednisona 5mg e 20mg (comprimido), Prednisolona 3mg/mL (solução oral) e Ipratrópio 0,25mg/mL (solução para inalação).
- 7. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão Assistência Farmacêutica (HÓRUS), verificou-se que a Autora <u>está cadastrada</u> no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o recebimento do medicamento <u>Formoterol 12mcg + Budesonida 400mcg</u> (cápsula inalante), tendo efetuado a última retirada em 26 de setembro de 2023.
- B Denota-se que foi citado pelo médico assistente (Num. 73648093 Pág. 4) o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): J45.0 asma predominantemente alérgica, entretanto, o documento (Num. 73648093 Pág. 3) menciona que a Autora (Janete Santos de Queiroz) não se enquadra nas indicações laboratoriais de omalizumabe e mepolizumabe que são fornecidos pelo SUS, pois tem contagem de eosinófilos baixa e testes alérgicos por puntura e nos sangues negativos.
- 9. Acrescenta-se que o medicamento recém incorporado ao SUS Omalizumabe⁵ apresentam indicação na asma alérgica. Para que este Núcleo possa elucidar se a Autora se enquadra no protocolo de tratamento do Ministério da Saúde, sugere-se a emissão de novo laudo médico, assinado e datado que esclareça qual o fenótipo da asma apresentado pela Autora.
- 10. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 73648092 Pág. 17/18, item "VII", subitens "b" e "e") referente ao provimento de "...bem como outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", cumpre esclarecer que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem laudo que justifique a sua necessidade, tendo em vista que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4 FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁵ Bula do medicamento omalizumabe (Xolair[®]) por Novartis Biociências SA. Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?nomeProduto=XOLAIR>. Acesso em: 28 set. 2023.

